

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
FIRMADA ENTRE A FEDERAÇÃO DOS
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E
SERVIÇOS DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ-
15.243.686.0001.19 E A FEDERAÇÃO DO
COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO
ESTADO DA BAHIA – CNPJ-15.231.533.0001-51.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Aplica-se os termos desta Convenção a todos os empregados do Comércio nos Municípios inorganizados em Sindicatos e Categorias no Estado da Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA – As empresas cujas atividades sejam inorganizadas em sindicatos concederão aos seus empregados, com salário acima do Piso, reajuste salarial de 6,58% (seis virgula cinquenta e oito por cento), incidentes sobre os salários efetivamente pagos em dezembro de 2016, compensando-se todas as antecipações legais e espontâneas ocorridas no aludido espaço de tempo.

CLÁUSULA TERCEIRA – A partir de 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2017, fica garantido um Piso Salarial por função, nos seguintes valores:

- a) R\$957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais) para os empregados com mais de 03 (três) meses consecutivos na mesma empresa, que exerçam as funções de office boy, faxineiro, carregador, trabalhador braçal, copeiro, vigia, empacotador, entregador, serventes e similares.
- b) R\$986,00 (novecentos e oitenta e seis reais) para os demais empregados com mais de 03 (três) meses consecutivos na mesma empresa.

CLÁUSULA QUARTA – As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho de 01.01.2017 à 31.12.2017 e a data-base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA QUINTA – Os Empregadores pagarão aos Empregados, a partir de 01 de janeiro de 2017, por triênio, o valor de 3% (três por cento) sobre o Piso Salarial, devendo o mesmo ser assegurado a todos os Empregados que contem ou venham a contar 03 (três) anos de serviço contínuos, prestados à mesma Empresa.

CLÁUSULA SEXTA - A jornada normal do comerciário permanece 08 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, permitida a compensação da duração diária do trabalho, obedecidas as exigências e formalidades legais

CLÁUSULA SÉTIMA – Faculta-se às empresas a adoção de compensação de horas trabalhadas, pelo qual poderá ser dispensado o acréscimo do salário, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de trinta dias, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado os limites máximos de dez horas diárias, e vinte e cinco horas no mês, sob pena de pagamento das horas trabalhadas, como extra, na forma deste instrumento. As empresas, independente do regime de compensação, adequarão as jornadas de trabalho aos limites legais.

CLÁUSULA OITAVA - Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101/00, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio em geral, desde que atendidas as seguintes regras:

- a) Os empregados abrangidos por essa Convenção que laborarem nos dias de domingos durante a sua vigência, receberão uma bonificação de **R\$15,00 (quinze reais)** no mesmo dia trabalhado, a título de mera liberalidade, com natureza indenizatória.
- b) Adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados, segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso;
- c) Concessão de folga compensatória se dará em até 30 dias após o domingo trabalhado;
- d) Ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado, além do fornecimento de refeição (almoço), para quem cumprir jornada superior a 06 (seis) horas, sem qualquer desconto na folha de pagamento;
- e) Jornada de 08 (oito) horas, remunerada como dia normal de trabalho;
- f) Remuneração da hora extra com 55% (cinquenta e cinco por cento) quando a jornada exceder a 08 (oito) horas diárias, com possibilidade de compensação.

Parágrafo Primeiro: Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

Parágrafo Segundo: O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

Parágrafo Terceiro: Não haverá trabalho no domingo de carnaval.

CLÁUSULA NONA – Fica ajustado que, na vigência dessa Convenção, os empregados que laborarem em feriados terão bonificação de **R\$20,00 (vinte reais)**, a ser paga no mesmo dia, a título de liberalidade, de natureza indenizatória.

Parágrafo Primeiro: Aqueles empregados que laborarem em dias de feriados, sem distinção, terão direito a perceber o fornecimento gratuito de vale transporte e refeição (almoço), sem qualquer desconto em folha de pagamento;

Parágrafo Segundo: Os empregados que laborarem em dias de feriados, no horário máximo de 08 (oito) horas, terão sua jornada de trabalho, nesse dia, remunerada como extraordinário com pagamento de adicional de 100% (cem por cento), podendo a empresa transformar essa remuneração, em folga compensatória a ser concedida até 30 dias após o respectivo feriado. Caso não ocorra a compensação, prevalecerá a remuneração pela hora extra trabalhada.

Parágrafo Terceiro: Não haverá trabalho nos feriados de 1º de maio, 07 de setembro e 25 de dezembro de 2017 e 01 de janeiro de 2018, sexta feira da paixão, bem como nos dias relativos a consulta popular, plebiscito popular e eleições federais, estaduais ou municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA - As horas extras serão remuneradas com adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) nas 02 (duas) primeiras horas 100% (cem por cento) nas excedentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica assegurado aos empregados exercentes da função de Caixa o pagamento de "Quebra de Caixa", no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo aos empregados com efetivo tempo de serviço inferior a 06 (seis) meses e 10% (dez por cento) do Piso Salarial para os que possuam tempo superior, em ambos os casos na mesma empresa, ficando excluídos dessa obrigação os empregadores que não descontarem dos seus empregados as faltas do caixa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Qualquer diferença Salarial que venha a existir em favor do comerciário em decorrência da presente Convenção, poderá ser paga até 30 de março de 2017.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os Empregadores fornecerão Carta de Referência ao Empregado demitido sem justa causa ou que se demita.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Em caso de rescisão contratual, por iniciativa do Empregado, ficará este dispensado do cumprimento integral do Aviso Prévio, no caso de obter novo emprego, antes do seu término, recebendo em tal hipótese apenas os dias trabalhados.

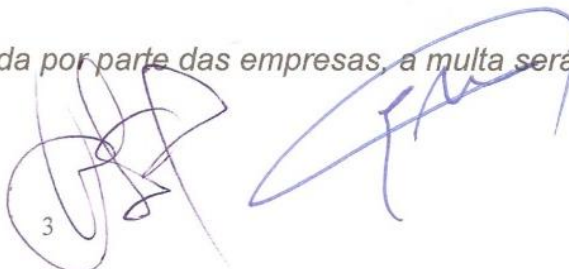
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Considerar-se-ão como faltas justificadas dos Empregados estudantes, aquelas decorrentes da realização de exames vestibulares, prestados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, desde que cientificado o Empregador mediante a exibição de documentos de inscrição, com antecedência mínima de 48 horas e comprovado, posteriormente, o seu comparecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Só se permitirá a transferência do Empregado comissionista de um estabelecimento para outro, se da remoção não resultar prejuízo para o mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Obrigam-se os Empregadores a anotar na Carteira de Trabalho o percentual das comissões.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Fica estipulada a multa de um piso salarial contido na alínea "a" da Cláusula Terceira desta Convenção para o caso de descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas nesta Convenção que será paga conforme o disposto nas alíneas "a" e "b" desta cláusula.

- a) – Se Cometida por qualquer das entidades convenientes, a multa reverterá em favor da outra;
- b) – Se a infração tiver sido cometida por parte das empresas, a multa será paga ao empregado prejudicado.



3

CLÁUSULA VIGÉSIMA – A Federação Patronal recomendará às empresas integrantes da sua categoria econômica a adoção do Vale-Transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Não haverá restituição de salário por efeito da presente Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Fica entendido que os dispositivos estabelecidos nas condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho, no que se referem às vantagens econômicas, só poderão ser prorrogados, revistos, denunciados ou revogados, total ou parcialmente, mediante prévia autorização da Assembleia Geral dos Convenentes, obedecendo-se em todos os preceitos o artigo 612 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Com exceção dos empregados admitidos em caráter de experiência e nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, assegura-se a estabilidade temporária nas condições e prazos seguintes:

- I) – **Gestante** - Desde a notificação da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária;
- II) – **Pré-aposentado** - Nos 12 (doze) últimos meses que antecedem à data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária;
- III) – **Acidentado do Trabalho** - Desde a comunicação do acidente até que se complete um ano após a cessação do auxílio acidente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Obrigam-se os Empregadores a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Serão pagas à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia e a Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do Estado da Bahia as seguintes taxas assistenciais:

a) Em favor da Federação dos Empregados:

As empresas descontarão de seus empregados, na forma do artigo 462 da CLT, combinado com o acórdão do STF nº 189.960-3 de 2000, (que a isso não se opuserem) a taxa assistencial para custeio das atividades administrativas, assistenciais e jurídicas da Federação, aprovada em AGE do Conselho de Representantes, realizada de forma legal, correspondente a 1% (hum por cento) do menor valor do piso salarial previsto nesta Convenção nos meses de FEVEREIRO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2017 devendo ser depositada na conta bancária no 6896-9 do Banco do Brasil S/A Ag. 2957-2 da Federação dos Empregados no Comercio de Bens Serviços do Estado da Bahia, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto na folha do empregado, sob pena de incidirem correção monetária e juros de 1% (um por cento) a/m, além da multa penal prevista nesta Convenção. O empregado pode opor-se aos descontos da taxa assistencial previstos nesta. O prazo de oposição será de até 10 (dez) dias após a data da publicação de um aviso em jornal de circulação na base territorial da Federação dos Empregados, através do envio de carta individual redigida do próprio punho com assinatura legível do empregado, acompanhado de documento de identificação do funcionário.

b) Taxa Patronal:

Em favor da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia, as empresas deverão recolher a importância de R\$85,00 (oitenta e cinco), importância esta que deverá ser recolhida até o dia 10 de junho de 2017.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – As empresas se obrigam a fornecer lanche aos Empregados, gratuitamente, quando os mesmos forem escalonados para trabalho suplementar com duração superior a 02 (duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Os Empregados que exerçam as funções de Caixa são obrigados a prestar contas, diariamente, do movimento do caixa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Os Empregadores limitam às vésperas de Natal e Ano Novo o funcionamento do Comércio até às 18:00 horas, a fim de permitir aos seus Empregados a participação nas justas comemorações alusivas às referidas datas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – As Federações poderão, a qualquer tempo, na forma da Lei, desenvolver negociação sobre as Cláusulas aqui convencionadas, ou outras condições de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – As empresas com mais de 30 (trinta) empregados fornecerão discriminativo de remuneração mensal, já as empresas com menos de 30 (trinta) empregados não poderão recusar o fornecimento do discriminativo desde que o empregado o solicite com antecedência mínima de quinze dias da data do pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por facultativos da Federação dos Empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – Para os empregados das empresas do comércio e de serviços abrangidos pela presente Convenção, fica assegurado a 3ª segunda-feira do mês de outubro de 2017, como dia do “Trabalhador Comerciário”, sem prejuízo para remuneração, nem do repouso semanal remunerado.

E, por estarem justos e conveniados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (tres) vias de igual teor,, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

Salvador-BA, 23 de janeiro de 2017

Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do Estado da Bahia.

Márcio Luiz Fatel
Presidente

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia

Carlos de Souza Andrade
Presidente